

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10880.036878/92-89

RECURSO Nº. : 06.131

MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - Exs. de 1989 e 1990

RECORRENTE: ENSATEL ENG.SANEAMENTO E TELECOMUNICAÇÕES LTDA

RECORRIDA : DRJ EM SÃO PAULO/SP.

SESSÃO DE : 28 de fevereiro de 1997

ACÓRDÃO Nº. : 103-18.424

PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL/FATURAMENTO

Insubsistente a contribuição lançada com fundamento nos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 148.754-2/RJ. Resolução nº 49, de 1995, do Senado Federal.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENSATEL ENGENHARIA SANEAMENTO E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRÉSIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 MAR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio Machado Caldeira, Murilo Rodrigues da Cunha Soares, Raquel Elita Alves Preto Villa Real, Márcia Maria Lória Meira e Victor Luís de Salles Freire.



PROCESSO Nº: 10880.036878/92-89
ACÓRDÃO Nº: 103-18.424
RECURSO Nº: 06.131
RECORRENTE : ENSATEL ENG.SANEAMENTO TELECOMUNICAÇÕES LTDA

RELATÓRIO E VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestivamente, por ENSATEL ENGENHARIA SANEAMENTO E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, pessoa jurídica inscrita no CGC sob o nº 58.278.532/0001-75, com domicílio tributário na Avenida Imirim, 2887, em São Paulo, em 12/05/95, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 20/04/95.

A exigência fiscal contestada teve origem no Auto de Infração de fls. 11, mediante o qual foi constituído, de ofício, o crédito tributário no valor de 838,26 UFIR, correspondente à contribuição ao Programa de Integração Social -PIS, modalidade FATURAMENTO, devida nos exercícios de 1989 e 1990, na forma do artigo 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 7/70, com as alterações introduzidas pelos Decretos-leis nºs 2.445 e 2.449/88, nele computados os juros de mora e multa de 50%.

O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal realizada na empresa, relativa ao imposto de renda - pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 10880.036879/92-41.

Os membros desta Câmara, em sessão realizada em 26/01/97, ao apreciarem o processo matriz, decidiram, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da matéria tributável a importância de NCz\$ 1.229.744,50 do exercício de 1990, bem como a incidência da Taxa Referencial Diária no período de fevereiro e julho de 1991, nos termos do Acórdão nº 103-18.371.



PROCESSO N°: 10880.036878/92-89
ACÓRDÃO N°: 103-18.424

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar, na espécie, conclusões diversas. Contudo, a matéria sob exame deve ser analisada tendo em vista as inúmeras decisões dos nossos tribunais.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 148.754-2/93, declarou a inconstitucionalidade formal dos Decretos-lei nº 2.445/88 e 2.449/88, que modificaram as regras de determinação das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP. Por sua vez, o Senado Federal, no uso da competência estabelecida no inciso X do artigo 52 da Constituição Federal de 1988, editou a Resolução nº 49, de 1995, suspendendo a execução dos referidos diplomas legais.

Como consequência jurídica da suspensão da execução, as regras declaradas inconstitucionais não podem mais ser aplicadas. Portanto, não restam dúvidas de que o lançamento, feito conforme as prescrições contidas nos citados Decretos-lei, não pode mais prosseguir.

À vista do exposto e de tudo mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 28 de fevereiro de 1997.


SANDRA MARIA DIAS NUNES - Relatora

